FUNCIONÁRIO PÚBLICO — REGIME ESTATUTÁRIO — GRATIFICAÇÃO — DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

— A gratificação pelo regime de dedicação exclusiva não tem natureza contratual, mas estatutária, e a lei pode reduzir a respectiva percentagem.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Zomar Alves e outros *versus* Estado de São Paulo
Recurso extraordinário nº 75.723 — Relator: Sr. Ministro RODRIGUES ALCKMIM

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília, 17 de agosto de 1973. *Oswaldo Trigueiro,* Presidente. *Rodrigues Alckmim,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Rodrigues Alckmim: A espécie assim se resume a fls. 369: "Trata-se de ação ordinária movida por servidores públicos contra a Fazenda do Estado, colimando o restabelecimento dos percentuais de 140 e 100% correspondentes à gratificação pelo regime de dedicação exclusiva, os quais foram fixados em 100 e 50% pela chamada "Lei de Paridade".

A demanda foi repelida em primeira instância.

Irresignados, apelaram os autores.

Todavia, não lograram êxito, pois a eg. Segunda Câmara Civil confirmou o decisório recorrido.

Daí o extraordinário de fls. 358-63, fundado no art. 119, III, letras *a* e *c*, da Constituição da República.

O recurso sofreu a impugnação de fls. 365-7.

A questão, na sua substância, já mereceu apreciação pelo Pretório Excelso, como se vê da *R.T.* 410/448-51.

E vários recursos, em casos similares, já foram admitidos.

Assim, e considerando ainda, que o v. acórdão recorrido julgou válida lei local, contestada em face da Constituição da República e de lei federal, pois, além do mais, alegam os recorrentes que a redução da percentagem do RDE é admissível em face do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, o apelo merece prosseguir.

Isto posto, admito o recurso".

A Procuradoria-Geral da República opina pelo não conhecimento, nos termos seguintes: "... toda a controvérsia cinge-se em saber se a gratificação pelo regime de dedicação exclusiva integra, ou não, a relação estatutária entre servidor e estado (ou autarquia), pois os efeitos de direito serão mera decorrência dessa premissa fundamental.

Conforme resulta dos autos, a gratificação pelo regime de dedicação exclusiva consiste em acréscimo proporcional ao valor da referência numérica do cargo respectivo. Trata-se, pois, de acessório daquela e, como tal, há de seguir a sua natureza jurídica integrando a relação estatutária.

Diante disso, se, na conformidade da *Súmula* 27 do Colendo Supremo Tribunal Federal, os servidores públicos não têm vencimentos irredutíveis, com maior força de razão irredutíveis não serão simples acessórios daqueles.

De outra parte, o que caracteriza a gratificação é a sua precariedade, ou nas palavras do eminente Hely Lopes Meirelles (*Direito administrativo brasileiro*, p. 310):

"As gratificações — de serviço ou pessoais — não são liberalidades puras da Administração; são vantagens pecuniárias concedidas por recíproco interesse do serviço e do servidor, *mas sempre vantagens transitórias, que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção*" (o grifo não é do original).

Por outro lado, conforme assinala o eminente Ministro Carlos Medeiros Silva em conhecido parecer (*R.D.A.* 103/287-8), inspirado na melhor doutrina, e que contou com o integral apoio do eminente Ministro Thompson Flores em voto que proferiu no RE nº 73.357-SP, adotado, por unanimidade, pela 2ª Segunda Turma (*R.T.J.*, 51/566-71) *"a opção por um regime de trabalho, autorizado em lei, não se pode tornar contratual, por vontade das partes, como se estivessem essas agindo em campo jurídico em que fossem lícitas as transações e as renúncias"* (o grifo não é do original).

Portanto, a chamada Lei de Paridade, de forma alguma, retroagiu para ofender aos princípios constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, este na presunção da existência de contrato, pelo fato mesmo de que, na espécie, inexiste qualquer relação de ordem obrigacional e muito menos direito adquirido.

Além disso, em face de recentes julgados, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da decisão recorrida.

De fato, no mencionado RE nº 73.357 — SP, consta de sua ementa este trecho que bem traduz o teor do decidido (*R.T.J.*, 61/566):

"A opção exercida pelo funcionário pelo regime de trabalho — dedicação exclusiva — não altera a sua relação estatutária, de molde a converter-se em contratual."

No mesmo sentido, o julgado da eg. Primeira Turma no RE nº 75.005, em 18.6.71, Relator o eminente Ministro Luiz Gallotti (*Ementário de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*, 845/2), aludido na fundamentação do voto do eminente Ministro Relator do referido RE nº 73.357.

É o nosso parecer.

Brasília, 18 de abril de 1973. (a) *Antonio de Pádua Ribeiro*, Procurador da República. Aprovo: *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral da República, substituto".

VOTO

O Sr. Ministro Rodrigues Alckmim (Relator): Acolho os fundamentos do parecer que se me afiguram de inteira procedência, e não conheço do recurso. A gratificação pelo Regime de Dedicação Exclusiva não tem natureza contratual, mas estatutária, e a Lei da Paridade podia, legitimamente, reduzir-lhe a percentagem. Neste sentido, os julgados deste Supremo Tribunal Federal, mencionados, aos quais acrescento os proferidos por esta Primeira Turma nos RE nº 75.673, 75.745 e 75.671.

Não conheço por esses motivos, do presente recurso.

EXTRATO DA ATA

RE nº 75.723 — SP — Rel., Ministro Rodrigues Alckmim. Rectes., Zomar Alves e outros (Adv., Paulo da Costa Manso). Recdo., Estado de São Paulo (Adv., Renato de Paula Scaglione).

Decisão: Não conhecido, unanimemente.

Presidência do Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro. Presentes à sessão os Senhores Ministros Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Rodrigues Alckmim, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Ausente, licenciado, o Sr. Ministro Luiz Gallotti, Presidente.